



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 199 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

.....

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

Art. 9º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os bens adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria, inclusive os bens adquiridos anteriormente a esta Lei Complementar.

.....

Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I – Divisão Financeira;

II - Divisão de Cadastro;

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Execução Orçamentária.

Art. 16 - Compete a Divisão Financeira:

Publicado no Diário Oficial  
nº 3910 do dia 29/12/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VI - efetuar pedidos de compras;

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Compete à Divisão de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas, contribuintes das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

V - realizar estudos de previsão de receita anual do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 18 - Compete à Divisão de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL em todo o Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - elaborar e propor a programação fiscal;

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI- executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 19 - Compete à Divisão de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;

V - processar expediente de licitação;

VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;

VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;

VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;

IX - realizar outras atividades correlatas.

.....  
Art. 22 - .....

Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, ficam criados no anexo XX, da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Complementar n.º 133, de 22 de junho de 1995, 01 (um) Cargo de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-3, com denominação de Coordenador Executivo e 04 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-1, com denominação de Diretor de Divisão.

Art. 23 - O Diretor da Divisão Financeira tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - promover a execução de serviços de contabilidade do Fundo;

III - controlar o movimento da conta bancária;

IV - orientar os processos de pagamentos;

V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;

VI - encaminhar pedidos de compras;

VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 24 - O Diretor da Divisão de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 25 - O Diretor da Divisão de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;

V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores.

Art. 26 - O Diretor da Divisão de Execução Orçamentária tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à Divisão;

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Divisão;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Divisão;

IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Divisão.”

Art. 2º - Ficam suprimidos os parágrafos únicos dos artigos 23, 24, 25 e 26, bem como o art. 27, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1997, 109ª da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador